

A OUTORGA CONJUGAL NAS OBRIGAÇÕES LASTREADAS POR TÍTULOS DE CRÉDITO GARANTIDOS POR AVAL

THE SPOUSAL GRANT IN OBLIGATIONS BACKED BY CREDIT SECURITIES SECURED BY A GUARANTEE

Amanda Moreira Silva¹, Helena Beatriz de Moura Belle²

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás; Estagiária no escritório Rodrigo Silva Miranda Sociedade Individual de Advocacia. Membro do Grupo de Estudos em Direito Empresarial da PUC Goiás. E-mail: amandamoreir1@gmail.com.

² Pós-doutorado em Ciências Jurídicas, especialista em Direito Empresarial, Educacional, Processual e em Controladoria e Finanças, presidente do Grupo de Estudos em Direito Empresarial na PUC Goiás, advogada e contadora. E-mail: helena@pucgoias.edu.br.

Resumo: No presente artigo tem-se por objetivo o estudo do aval e a exigência de outorga conjugal para a sua validade nos títulos de crédito, a partir da verificação de seus institutos e aspectos gerais, revestindo-se da finalidade social de proteção à meação do cônjuge em relação aos bens comuns, tendo em vista a limitação prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Revelou-se importante analisar o tratamento normativo que, com amparo no princípio da especialidade, verifica-se a aplicação do instituto do aval quanto aos títulos de crédito nominados e inominados, diante da restrição do diploma civilista a aplicar seu artigo 1.647 apenas aos títulos regidos pelo próprio Código Civil. Utilizando uma abordagem jurídica fundamentada em dogmas e métodos, juntamente com a interpretação das normas, revisão de fontes bibliográficas e análise de decisões judiciais, o tema em questão foi delimitado através da identificação de posicionamentos favoráveis a relativização da norma no atual ordenamento jurídico, em casos do não suprimento judicial. Os julgados e as manifestações dos doutrinadores confirmaram a autonomia e liquidez dos títulos de crédito, notadamente, por serem autônomos e líquidos, desde que nominativos e fundamentados por ordenamento especial, portanto, confirmando a segurança jurídica nas operações negociais fundamentadas nas características formais dos títulos, autonomia e abstração.

Palavras-chaves: Aval. Outorga conjugal. Títulos de crédito. Exigibilidade. Relativização.

Abstract: The purpose of this article is to study the guarantee and the requirement of a spousal grant for its validity in credit instruments, based on the verification of its institutes and general aspects, with the social purpose of protecting the spouse's share in relation to common property, in view of the limitation provided for in Law No. 10,406, of 10 January 2002. It was important to analyze the normative treatment that, based on the principle of specialty, verifies the application of the guarantee institute regarding named and unnamed credit securities, in view of the restriction of the civil law to apply its article 1,647 only to the securities governed by the Civil Code itself. Using a legal approach based on dogmas and methods, together with the interpretation of norms, review of bibliographic sources and analysis of judicial decisions, the theme in question was delimited through the identification of positions favorable to the relativization of the norm in the current legal system, in cases of non-judicial supply. The judgments and the manifestations of the doctrinaires confirmed the autonomy and liquidity of the credit securities, notably, because they are autonomous and liquid, as long as they are nominative and based on a special order, therefore, confirming the legal certainty in the business operations based on the formal characteristics of the securities, autonomy and abstraction.

Keywords: Endorsement. Spousal consent. Credit instruments. Enforceability. Relativization.

Recebido: 04/2024, Publicado: 06/2025 - ISSN: 2358-260X - DOI: 10.37951/2358-260X.2025v13i1.7383

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), traz significativa atualização das normas que regem as relações civis e comerciais no Brasil. Entre as muitas áreas que foram tratadas no novo código, o Título VIII, conforme artigos 887 a 926, é dedicado à disciplina dos Títulos de Crédito, configurando um conjunto de normas essenciais para regular a emissão, circulação e negociação cambiária no país.

Logo, o regime jurídico cambial acata a Lei Civil naquilo que a norma especial não dispuser em contrário, de modo a disponibilizar algumas condutas que facilitam o cumprimento das obrigações creditícias por meio da responsabilização pessoal e solidária de um terceiro.

Nas transações comerciais e financeiras os títulos de crédito são peças fundamentais que impulsionam o

funcionamento dos mercados, permitindo o acesso ao crédito e a circulação eficiente dos recursos econômicos. No entanto, essa eficiência não seria possível sem um componente-chave: o aval.

O aval consiste em instituto jurídico fundamental no contexto dos títulos de crédito, representando procedimento crucial nas transações comerciais e financeiras porque consiste em garantia pessoal dada por terceiros, que se comprometem a cumprir a obrigação creditória caso o devedor original não o faça.

Este tema é importante, pois, apresenta a polêmica existente entre a inaplicabilidade de tal instituto aos chamados títulos nominados, regidos por legislação específica, e a utilização do princípio da especialidade para aplicar o diploma civilista apenas aos títulos de crédito inominados, criados por vontade própria de particulares.

De fato, o legislador estabeleceu diretrizes amplas para os títulos de crédito, sem evitar, entretanto, a reiteração dos requisitos presentes em leis específicas, as quais devem prevalecer em caso de conflito com as novas disposições do atual Código Civil.

Historicamente, o tema a ser abordado sempre foi objeto de estudos, considerando que as instituições bancárias, em sua maioria, possuem a previsão contratual de exigir, nos casos da garantia de aval, a outorga do cônjuge mediante assinatura do título emitido em sua companhia.

Nesta produção tem-se por objetivo o estudo da exigência da outorga conjugal nos títulos de crédito, a partir da verificação dos institutos e aspectos gerais do aval, revestindo-se da finalidade social de proteger o cônjuge de prejuízos advindos da falta de autorização, não suprida pelo juiz, tendo em vista a garantia prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, ainda, os fundamentos analisados nas decisões judiciais, cujos posicionamentos favoráveis à ausência do consentimento do cônjuge atingem apenas à meação daquele que prestou a garantia.

A polêmica central, portanto, reside no argumento de que sendo relativa à nulidade em decorrência da falta de autorização, uxória ou marital, tornará dispensável a manutenção da outorga nas demais operações, objetivando a sujeição de todo o patrimônio do casal em eventual execução.

A pesquisa qualitativa, mediante a admissão de técnicas de estudos doutrinários e de fontes primárias do direito – ordenamento legal do instituto cambiário (Lei nº 10.406/2002, Decreto nº 2.044/1908, Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), Lei nº 7.357/1985 etc.), permitiu abordar aspectos específicos, descrever condutas e decisões de agentes, perceber pontos de vistas. Ainda, a verificação de julgados recentes, envolvendo decisões sobre a exigência da outorga, propiciaram as argumentações para elucidar o desenvolvimento e as considerações finais do presente estudo.

Diante das expressivas negociações bancárias envolvendo a exigibilidade da outorga uxória na emissão dos títulos confirma-se que a temática se mostra atual e relevante e que poderá favorecer a aplicabilidade científico prática, o que justifica o estudo dos aspectos gerais do instituto do aval, do surgimento e da utilização da CCB, suas características e possibilidades de negociação e demandas judiciais, caso seja verificado o descumprimento da obrigação cambial.

TÍTULOS DE CRÉDITO E A VALIDADE CREDITÓRIA EM FACE DE VÍCIOS NA GARANTIA PESSOAL

Os títulos de crédito são documentos representativos de uma obrigação pecuniária que conferem o recebimento de quantia ou de uma prestação, conforme condições estabelecidas no próprio título. Assim, são fundamentais nos negócios, porque facilitam as transações comerciais e financeiras ao proporcionar maior segurança e liquidez nas operações, formalizadas por títulos de crédito.

No âmbito do direito material, tem-se o artigo 887, do Código Civil de 2002, ressaltado por Rizzardo (2020, p. 11), a respeito do instituto estudado, ao asseverar que “contém o documento um direito reconhecido e certo, formado pelas partes, que a lei o reveste de certas qualidades. As principais características que surgem revelam-se na literalidade, na autonomia, na abstração e na cartularidade”.

Almeida (2018, p. 23), explica que “em face da sua extraordinária função econômica na sociedade moderna, os títulos de crédito, para que tivessem circulação pronta e segura, mereceram da lei especial atenção”. Nesse sentido, o autor afirma que literalidade e autonomia são características fundamentais para se confirmar a segurança requerida nos negócios. Então considerando esta segurança, caso as negociações saiam do âmbito particular e administrativo, tem-se a possibilidade de ajuizamento de ações para cobrança de título executivo extrajudicial, que mereceu desta no

ordenamento processual civil vigente.

O artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, classifica como título executivo extrajudicial aqueles a que a Lei atribui força executiva e o artigo 803, caput, discorre sobre a nulidade de uma execução quando o título não compreender uma obrigação certa, líquida e exigível. Isso implica que os detentores desse documento têm à sua disposição um mecanismo legal simplificado e ágil para cobrar dívidas.

Os títulos de crédito, por serem classificados como extrajudiciais, concedem ao credor o direito natural de buscar medidas legais contra o devedor. Isso ocorre desde que sejam observados os prazos de apresentação, decadência, prescrição e todas as imposições que a Lei, geral ou especial, estabelecem quanto a sua validade.

Destarte, ainda que o contrato que deu origem ao título seja considerado nulo, anulável ou ineficaz, a validade e a exigibilidade do próprio título de crédito permanecem intactas. Em relação à segurança jurídica e patrimonial, entretanto, ainda carece de novas incursões. O aval, instituto importante na relação creditícia, constitui instituto importante para se viabilizar o recebimento do crédito.

O instituto do aval, previsto no artigo 897, do CCB/2002 e artigo 30 e seguintes do Decreto nº 57.663/1966, confere a validade desta assertiva, haja vista que sua aplicabilidade prevalecerá, ainda que exista vício na obrigação principal.

Nesse sentido, é o entendimento de Teixeira (2019, p. 400), ao discorrer que “o aval é uma garantia cambial (do Direito Cambiário) e autônoma com relação à obrigação do avalizado, isto é, a invalidade da obrigação principal não invalida a obrigação do avalista (LUG, art. 32)”.

Almeida (2018, p. 68) é incisivo ao afirmar que “o aval é uma obrigação de garantia própria dos títulos de crédito ou dos a eles equiparados. Assim sendo, não se confunde com as demais garantias de direito comum, se bem que, com alguma s, como a fiança, tenha muitos pontos de contato”.

Então, não se pode olvidar, que as operações que vinculam a obrigação de pagamento nem sempre envolvem, individualmente, pessoas com autonomia patrimonial e, assim, podem incluir pessoas, físicas e/ou jurídicas, cujos patrimônios se comunicam, seja pelo regime de casamento, seja por celebração de contratos.

Assim, no presente estudo tratou-se dos princípios basilares e características fundamentais para se avaliar a necessidade da outorga conjugal nos negócios jurídicos, vistos como indispensáveis, a validação do aval prestado em garantia nos títulos de crédito.

ASPECTOS GERAIS DO AVAL

No Brasil, o CCB/2002, institui, conforme artigo 897, que “o pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval”. Em termos simples, um instrumento de crédito é um documento que estabelece uma obrigação de pagamento por parte do devedor e a garantia do aval confere segurança às partes envolvidas nas transações, incluindo as responsabilidades do avalista em caso de inadimplência do devedor original.

Exerce o aval a figura do direito cambial e do direito das obrigações que consiste em uma garantia pessoal dada por uma pessoa (o avalista) em relação a um título de crédito, como um cheque, uma nota promissória, ou uma letra de câmbio, dentre outros.

Nesta acepção, Rizzardo (2020, p. 64) assevera que “o avalista é solidário e assume a posição da pessoa a quem avaliza. Está equiparado a esta e sobre ele recai a obrigação com a mesma força, como se fosse o principal pagador, se a este avalizou”. Assim, não há dúvidas sobre a autonomia requerida e declarada na normativa vigente.

Coelho (2022, p. 157), em defesa do instituto, afirma que “o aval pode ser “em branco” ou “em preto”. Do primeiro tipo é o aval que não identifica o avalizado; do segundo, o que o identifica. O aval em branco é dado em favor do sacador (LUG, art. 31)”. Desse modo, o aval em branco permite que o título seja transferido para qualquer pessoa, tornando-se mais negociável, enquanto a

outra forma restringe sua transferência apenas para essa pessoa especificada.

O aval, considerado como uma declaração unilateral de vontade feita pelo avalista, geralmente no verso do título de crédito ou em um documento anexo a ele, expressa compromisso, do avalista, em honrar a dívida. Isso significa assumir a obrigação de liquidar o valor comprometido, assumido pelo devedor principal, e que podem ser acionados, judicialmente, em caso de inadimplência.

Nesse sentido, Belle, Silva e Silva Neto (2023, p. 54), em relação a matéria abordada, argumentam que:

O aval, previsto no artigo 897 do Código Civil e artigo 30 e seguintes do Decreto nº 57.663/1966, é uma garantia pessoal, dada por terceiro, típica no direito cambiário, com a finalidade de reforçar a certeza de pagamento assumida pelo devedor. Ao constituir o aval, o avalista responde da mesma maneira que o avalizado, que pode ser o devedor principal ou algum outro responsável solidariamente.

Diante desta afirmativa os autores argumentam que ao se tornar avalista de qualquer dívida, será o indivíduo considerado como coobrigado solidário, sendo responsável pelo cumprimento da obrigação cambial, caso o devedor não adimplir o crédito. Ressalta-se que estando a regulamentação jurídica distribuída em mais de um código, em análise ao diploma civil, à Lei Uniforme de Genebra e demais institutos, aplicar-se-á a lei específica na antinomia de normas, porque, conflitos não podem justificar a inércia diante de fatos.

O princípio da especialidade da lei, também conhecido como princípio da especificidade da norma, é um conceito fundamental no campo do direito, especificamente no contexto da hierarquia dos dispositivos legais. Esse princípio estabelece que a regulamentação superior (geral) não pode revogar normas de hierarquia inferior (específicas).

A regra basilar será, portanto, no objetivo de garantir a segurança jurídica e a coexistência harmoniosa do sistema jurídico. Percebe-se que a literalidade se divide em duas vertentes quanto a forma de

responsabilização do avalista, sendo uma garantia total ou parcial a depender da norma jurídica analisada.

O regramento específico previsto na Lei Uniforme de Genebra destaca, em seu artigo 30, que “o pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval”. Nesse caso, o avalista se compromete apenas por uma parte específica da obrigação, sendo determinada em termos monetários, por uma porcentagem da dívida, ou em relação a determinados aspectos do contrato.

Nesta acepção, se a obrigação não for cumprida pelo avalizado, nos títulos regulados por norma específica, como se dá com a Letra de Câmbio, a Nota Promissória ou ainda, o Cheque, os avalistas serão responsáveis somente por fração de dívida, também, podendo ser total.

Por outro lado, em atenção ao códex civilista, verifica-se a vedação do aval parcial ao pagamento do título cuja obrigação seja de soma determinada. Ou seja, naquilo que a lei especial for omissa, como se observa na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas, aplica-se a regra geral do artigo 897 do Código Civil vigente.

Em primeira análise é factível confundir a figura do aval com o conceito jurídico da fiança. Contudo, existem distinções substanciais entre ambos, dado que enquanto a fiança está subordinada à obrigação principal, sendo um mero acessório desta, o aval constitui uma obrigação independente e autônoma, permanecendo mesmo que a obrigação garantida por meio do aval deixe de existir por alguma razão.

Almeida (2018, p. 68), aprofundando na interpretação, explica que:

Exatamente por não se confundir com a fiança que o nosso direito sempre dispensou a outorga uxória no aval, sobretudo considerando-se que o art. 3º do Estatuto da Mulher Casada (Lei no 4.121, de 27-8-1962) dispunha que “pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação”.

Por estas razões justifica-se que, nos casos de operações financeiras envolvendo com empréstimos pessoais, os emprestadores exigem o aval de ambos os cônjuges. No CCB vigente, evidenciou-se desnecessária a outorga no caso de separação absoluta e obrigatória nos demais casos, conforme artigos 1647 e 1.648.

Nesse cenário de avanços nas operações creditórias, Rizzardo (2020, p. 6) afirma que:

A evolução atingiu figuras criadas em torno dos títulos, especialmente quanto ao seu uso, e, assim, nasceu a cessão ou o endosso; instituíram-se pactos adjetos de garantia, como o aval, a hipoteca, o penhor, a fiança. Tal a relevância e o destaque engendrados, que adquiriu o título representativo de crédito uma autonomia a tal ponto que se desvinculou da causa ou origem que o criou, ou do negócio jurídico subjacente, cujos eventuais vícios eram inoponíveis ao portador ou endossatário.

Assim, torna-se imprescindível destacar que se trata de um conceito independente, prevalecendo mesmo na presença de um defeito na obrigação principal, a menos que esse defeito seja de natureza formal.

Rizzardo (2020, p. 13), de forma incisiva, argumenta que “a independência não é uma característica de todos os títulos de crédito, mas apenas de alguns; isto é, daqueles que não dependem da validade de um negócio subjacente, ou não surgem de um ato originário do qual decorre o título”.

Nesse sentido, Rizzardo (2020), explica que os citados títulos, regulados por lei especiais, possuem independência, assim, bastando por si só, se referindo a Rubens Requião: “existem muitos títulos, como acentua Vivante, que intensificam uma qualidade particular, que é a independência. São títulos de crédito regulados pela lei, de forma a se bastarem a si mesmos”. Rizzardo explica que “não se integram, não surgem nem resultam de nenhum outro documento. Não se ligam ao ato originário de onde provieram. É o caso da letra de câmbio”.

A independência, como se depreende do conceito de Rizzardo, conduz à autonomia, com a qual se confunde, embora a última possa abranger, também, a separação das obrigações daqueles que se colocam no

título como coobrigados, o que se verá mais destacadamente no subitem seguinte. Em última instância, ambas as figuras têm o mesmo conteúdo, mas estendendo-se a autonomia a separar os limites de responsabilidade de cada coobrigado.

Exemplificando, o Supremo Tribunal Federal, no REsp nº 1677939/SP, aborda que a garantia de aval apresenta, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, uma obrigação autônoma e independente ao avalista, conferindo maior segurança ao credor cambial. Como se verifica na transcrição da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão do ônus sucumbenciais. 3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. **O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.** 5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial. 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão do ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1677939 SP 2016/0147115-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020). (grifo nosso).

Percebe-se que a abordagem do relator é convergente e harmoniosa conforme doutrina, pois, a conclusão resultante, consiste em caracterizar o instituto do aval como matéria autônoma e equivalente. O julgado se relaciona a devedor em recuperação judicial, orientada pela Lei nº 11.101/2005, entretanto, a validade de sua força creditória, deve ser aplicada em qualquer negócio jurídico.

Por fim, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como verifica-se no REsp. 1.526.560/MG, o instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, “é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1.647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais”, não configurando, portanto, a nulidade de pleno direito da garantia. Nesse sentido, é crucial abordar e compreender, primeiramente, os princípios e características fundamentais dessa tipificação dos títulos de crédito, bem como os requisitos que guiam a exigibilidade e validade do aval.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.647, inciso III, dispõe que salvo o caso de regime de separação absoluta de bens, nenhum dos cônjuges poderá prestar aval sem autorização do outro. Nesse contexto, reitera-se a exposição de Tartuce (2021, p. 2124), ao definir nos moldes do artigo 1.649 deste Código que “tal ausência, não havendo suprimento, gera a anulação do negócio jurídico (nulidade relativa), estando a ação anulatória sujeita a prazo decadencial de dois anos, a contar da dissolução da sociedade conjugal”.

Observa-se a limitação do aval, segundo o Código Civil, à outorga uxória ou marital, exceto se o regime do casamento for o da separação absoluta (art. 1.647 e seu inciso II), cuja aplicação será imediata a todos os títulos de crédito, em razão de inexistir nas leis especiais disposição em sentido contrário.

No entendimento jurisprudencial, conforme abordagem a seguir, a invalidação do aval praticado sem outorga somente poderá ser levada a efeito pelo cônjuge a

quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, podendo a outorga ser suprida pelo juiz, de modo a relativizar a exigibilidade em análise a tipificação do título, nominado/típico ou inominado/atípico.

Em termos gerais, “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (artigo 887 do CC). Assim, citado por Coelho (2022, p. 232), Cesar Vivante o define como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Isto confirma a importância do rigor quanto a emissão e circulação destes instrumentos facilitadores de crédito.

Lembra-se que os títulos de crédito atípicos são instrumentos financeiros que não se enquadram nos modelos padronizados e previamente estabelecidos pela legislação, sendo assim, regidos pelo regulamento geral do diploma civilista. A natureza atípica desses títulos não os torna menos válidos ou eficazes; ao contrário, proporciona maior flexibilidade para ajustar as condições do título de acordo com as necessidades particulares das transações financeiras, desde que respeitem os princípios gerais do direito e não violem disposições legais vigentes.

Por outro lado, os títulos típicos são aqueles que seguem o modelo padrão definido em leis específicas e, tradicionalmente, reconhecidos, com exemplos comuns que incluem a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque, entre outros.

O posicionamento de Goulart (2022, p. 153) permite esclarecer melhor a aplicabilidade da norma geral e especial:

O Código Civil funciona, pois, na parte relativa aos títulos de crédito, como um regramento geral para os chamados títulos atípicos/inominados, isto é, que não possuem lei específica. Quanto aos títulos típicos/nominados, o Código Civil somente se aplica quando há lacuna ou omissão na legislação específica.

Nesse sentido, verifica-se que as instâncias superiores sustentam o entendimento de que as leis

específicas, aquelas que regulamentam os títulos de crédito nominativos, como a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque, a duplicata, bem como cédulas e notas de crédito, permanecem em vigor e devem ser seguidas caso contrariem as disposições do Código Civil de 2002, conforme estipulado em seu artigo 903.

De fato, como se percebe, surge uma regulação legal dupla, em que os títulos de crédito típicos ou com nomes específicos seguem as leis especiais que os regem, ao passo que os títulos atípicos ou sem nomes específicos se submetem às diretrizes do Código Civil brasileiro vigente. Nesse sentido, tem-se como exemplo, uma decisão consoante a esta temática, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a exigência da outorga conjugal não pode ser estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, que possuem regimento próprio.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1725638 SP 2020/0167094-8, Data de Julgamento: 05/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2022). (grifo nosso).

Verifica-se o não provimento ao recurso, uma vez que o julgador entendeu desnecessária a outorga uxória ou marital para a prestação da garantia, sendo apenas ineficaz em relação ao cônjuge não anuente, a fim de resguardar sua meação, subsistindo, todavia, em relação àquele que firmou a garantia. Assim, convém analisar as divergências apontadas nos casos concretos que são atingidos pela mutabilidade jurídica, de modo a verificar a exigência conjugal para a prestação do instituto cambiário ora relacionado.

A RELATIVIZAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA OUTORGA CONJUGAL NOS TÍTULOS DE

CRÉDITO PELOS TRIBUNAIS

A exigibilidade de outorga conjugal nos títulos de crédito é um aspecto fundamental do direito civil e comercial que visa proteger os interesses do cônjuge não signatário em transações financeiras. Essa exigência decorre da necessidade de resguardar a comunhão de bens estabelecida pelo regime matrimonial, especialmente em situações que envolvem compromissos financeiros significativos que impactariam na insolvência de uma das partes na relação conjugal.

Nos termos do Código Civil, a outorga conjugal é a autorização expressa do cônjuge para a realização de determinados atos jurídicos, como a emissão, endosso ou aval de títulos de crédito. Esta exigência está intrinsecamente relacionada à proteção dos direitos do cônjuge não participante da operação, garantindo que suas propriedades e interesses não sejam comprometidos sem seu consentimento.

Ao analisar a Lei nº 10.406/2002, tem-se na interpretação do artigo 1.647 a necessidade de autorização do cônjuge para que se preste fiança ou aval em qualquer tipo de contrato. Nesse sentido, verifica-se que por muito tempo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi dado de forma literal a Lei Civil, que ao analisar casos de descumprimento da exigência de outorga conjugal declarava a invalidade do aval prestado, assim se manifestando, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE. 1. O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1.472.896/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 13/08/2015).

Como se verifica, a decisão se deu antes da vigência do CPC/2015, cuja lei foi sancionada em 16 de março de 2015 e entrou em vigência em 18 de março de 2016, não retroagindo e, portanto, os atos processuais

praticados antes desta data foram mantidos, em atenção a vigência do CPC/1973.

Para elucidar o recorte temático deste estudo tem-se que os tribunais brasileiros entendiam de forma consoante à Colenda Corte, de modo a anular o instituto e declarar insubsistente toda a garantia prestada, como se verifica nas decisões descritas a seguir. A primeira, em Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AVAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA ESPOSA. OUTORGA UXÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. Conforme o disposto no art. 1.647 do Código Civil, é vedado a um dos cônjuges prestar aval sem a anuência do outro. **A inobservância do disposto neste artigo conduz à anulabilidade do ato jurídico, conforme dispõe o art. 1.649, no mesmo diploma legal.** 2. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 10.931 e, portanto, sua garantia constitui aval e não mera garantia solidária. 3. Não tendo havido anuência da autora, o aval prestado pelo seu cônjuge é nulo, devendo ser mantida incólume a sentença que assim o declarou. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10026120009712001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 22/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2013) (grifo nosso).

Nesta decisão verifica-se que os julgadores observaram e aplicaram o disposto no artigo da lei civil que determina a não validade do aval sem a anuência do cônjuge, em aval por dívida formalizada por Cédula de Crédito Bancária (CCB). Da mesma forma, outra decisão pode confirmar a importância do instituto, consoante a decisão ocorreu em Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADA POR AVALISTA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – DECISÃO UNIPESSOAL – PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO – OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AVAL PRESTADO ANTE AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA – GARANTIA TOTALMENTE INSUBSISTENTE – PRECEDENTE STJ – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA – CABIMENTO – CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS FIXADOS TENDO EM

CONSIDERAÇÃO A QUANTIDADE DE EXECUTADOS – RECURSO PROVIDO. **Reconhecida a nulidade do aval prestado sem outorga uxória e insubsistente toda a garantia.** de rigor a extinção do processo de execução manejada em face do então avalista e cabível a condenação do exequente nos ônus de sucumbência. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE. 1. O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)”(EDcl no REsp n. 1.472.896/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 13/8/2015). (TJ-MT - AGR: 01217182520168110000 MT, Relator: NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 04/11/2016) (grifo nosso).

Neste recurso de agravo regimental verifica-se o não provimento do pedido de invalidade do aval sem o consentimento do cônjuge, já na vigência da lei processual civil de 2015. Estas fundamentações foram adotadas em várias outras análises e decisões judiciais, como é o caso da seguinte, que ocorreu no ano de 2017, no Distrito Federal:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. 1. O avalista casado sob o regime da comunhão parcial de bens não pode prestar garantia sem o conhecimento do cônjuge, nos termos do art. 1647, inciso III, do Código Civil. 2. **A declaração do estado de casado na cédula de crédito bancário confirma a nulidade do aval prestado sem outorga uxória.** 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 20171610026163 DF 0002400-62.2017.8.07.0020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 07/12/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2017) (grifo nosso).

Note-se que, nos termos dos precedentes, a anulação do aval não tinha como consequência preservar somente a meação, mas inviabilizar toda a operação realizada. Dessa forma, o objetivo era garantir à outorga conjugal na forma de preservar mecanismos de segurança jurídica, assegurando que ambas as partes tenham conhecimento e concordância com as obrigações

assumidas.

Contudo, apesar do posicionamento dos julgadores ser no sentido de evitar situações de prejuízo para o cônjuge não envolvido na transação, bem como proteger o regime de bens estabelecido pelo casamento, configura comprometimento de instituto regularizado por lei especial, para assegurar direito inerente a obrigação creditícia, norteadas por título de crédito, considerado como autônomo, certo e líquido.

Conforme estudado, ao contrário da fiança, que é um contrato acessório, o aval é um ato cambial unilateral que cria uma obrigação autônoma assumida pelo avalista, contribuindo para a rápida realização de operações que envolvam títulos de crédito. Por essa razão, o aval é considerado válido simplesmente pela assinatura do avalista no verso do título, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei Uniforme de Genebra.

Destarte, este ato deve ser incondicional, não podendo sua eficácia depender de um evento futuro e incerto, pois, isso dificultaria a transferência, a circulação de recursos, lastreado por título de crédito, que é sua função principal.

Torna-se necessário, portanto, empregar uma abordagem sistemática para interpretar e aplicar o artigo 1.647, III, do Código Civil de 2002 de forma correta, de modo a conciliar as disposições presentes no ordenamento vigente. Nesse contexto, em total consonância com a essência do Código Civil, especialmente no que concerne à regulamentação dos títulos de crédito, o artigo 903 prescreve que "exceto quando houver normativa específica em legislação especial, os títulos de crédito estão sujeitos às disposições deste Código"

O Enunciado nº 132, da I Jornada de Direito Civil do CJF, apresentou proposição para suprimir as expressões "ou aval" do inciso III, do art. 1.647 do Código Civil, de modo a entender que exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval é afrontar a Lei Uniforme de Genebra e descaracterizar o instituto, como se depara na redação publicada:

A celeridade indispensável para a

circulação dos títulos de crédito é incompatível com essa exigência, pois não se pode esperar que, na celebração de um negócio corriqueiro, lastreado em cambial ou duplicata, seja necessário, para a obtenção de um aval, ir à busca do cônjuge e da certidão de seu casamento, determinadora do respectivo regime de bens.

Desse modo, a doutrina majoritária passou a entender que, no tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais.

Em razão disso, a Quarta Turma do STJ entendeu que ao analisar o artigo 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação com o texto do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil de 2002, verifica-se um requisito fundamental para a validade do aval, que não está previsto na referida lei especial:

AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. 1. Por um lado, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil."(REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016) 2. Nessa mesma linha de intelecção, o Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJF apresenta a

justificativa de que exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval resulta em afronta à Lei Uniforme de Genebra. 3. **Com efeito, a leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/2002, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial. Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição.** (REsp 1644334/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018) 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1473462 MG 2014/0198558-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018) (grifo nosso).

Como se depara, portanto, não é apropriado estender, indiscriminadamente, a exigência de outorga conjugal a todos os títulos de crédito, especialmente aos típicos ou nominados, uma vez que a lei especial aplicável não impõe essa mesma condição. Isto seria afrontar a autonomia do título que lastreia o crédito.

Teixeira (2019, p. 477) enfatiza o questionamento sobre a aplicação da regra civil, uma vez que estabelecida por lei geral sem considerar a legislação especial dos títulos de crédito argumentando que “tal regra prejudica toda a dinamicidade dos títulos de crédito, em especial em relação à celeridade na emissão, circulação e exigência de garantia, burocratizando-o”. Como se se verifica, a segurança nos negócios é, indiscutivelmente, importantíssima no mundo empresarial, pois, o contrário poderia colocar em risco a credibilidade na operações econômico-financeiras.

Assim, após o pronunciamento da Corte Superior no Resp. 1633399/SP ao entender que “os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou nominados subordinam-se às normas do novo código”, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) passou a relativizar a regra trazida no artigo 1.647, III, do Código Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA ESPOSA DO EMBARGANTE. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE. MEAÇÃO. 1. **Com o advento do Código Civil de 2002 passou a existir uma dualidade de regramentos legais, os títulos de crédito típicos passam a ser disciplinados pelas leis especiais, enquanto os inominados subordinam-se as normas do Código Civil, pois estes, apesar da possibilidade de circulação, esta é mitigada. Inteligência do artigo 903 do Código Civil. 2. Regida a cédula de crédito bancária por lei própria, dispensada a outorga uxória para o aval, sob pena de comprometer a capacidade de circulação do título de crédito.** 3. Não ficando comprovado que a conta onde foi penhorado numerário era utilizada em benefício da família, ou mesmo conjunta, portanto, não há como garantir a meação do embargante, ora recorrente. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO - 03848756120178090051, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 14/05/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/05/2019) (grifo nosso)

Denota-se que, esta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, recentemente analisada, está em consonância com o ordenamento vigente, não restando dúvidas sobre a autonomia na relação creditícia. Também, com as decisões mais recentes, o STJ adotou o entendimento de que o aval concedido para garantir um título de crédito comum não se torna inválido em decorrência da falta de autorização do cônjuge do avalista. Nesse caso, apenas a parte correspondente à metade dos bens comuns do cônjuge fica protegida dos efeitos da garantia.

Como se verifica, de maneira incisiva, o TJGO tratou de atualizar seus julgados para assegurar as decisões pacificadas pelos Tribunais Superiores, no tocante a limitar a incidência da lei geral aos avais prestados aos títulos inominados, não configurando, portanto, a nulidade de pleno direito da garantia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO CAMBIAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. A novel interpretação do artigo 1.647 do Código Civil exclui a obrigatoriedade da outorga uxória em cédula de crédito bancário (título nominado e regido por lei

especial), persistindo a necessidade apenas nos títulos inominados, de forma que o aval prestado pelo cônjuge da recorrente revela-se hígido. 2. **A falta de outorga uxória/marital quando da prestação de aval, não configura nulidade de pleno direito da garantia, importando tão somente na ineficácia relativa em relação ao cônjuge não anuente, cuja meação não será atingida.** (Enunciado 144 CJF) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 5199825-20.2021.8.09.0051, Goiânia, Relator: Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2022) (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a pertinência da citada decisão em observância ao que dispõe o atual entendimento jurídico, pois a Corte local expressamente reconhece a exata interpretação do Código Civil no tocante ao aval prestado nos títulos de crédito nominativos.

Nesse sentido, ainda que caiba aos tribunais a correta interpretação da lei, tal medida não se coaduna com a celeridade e simplicidade próprias do direito empresarial, sendo aconselhável a mais rápida alteração do dispositivo em questão, conforme argumentos apresentados por Tomazette (2017, p. 179).

Rizzardo (2020, p. 67), corroborando com as afirmativas de autores renomados, cita e considera as decisões dos tribunais, argumenta que:

[...] a inteligência do STJ é que a exigência da outorga uxória limita-se aos títulos de crédito regulados pelo Código Civil: “Segundo entendimento jurisprudencial, ‘A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1.647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.’ (REsp 1.526.560/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 16/05/2017)”.

Esta evolução, no campo do direito cambiário, é saudável, pois, não é justo, e não seria razoável uma operação ser lastreada por um determinado título de

crédito e o investidor não se ver amparado pela regulamentação. Seria desconsiderar os elementos essenciais do título de crédito, determinado em lei ordinária e em diversas leis especiais, além dos tratados internacionais, quais sejam, a autonomia e a abstração, na relação creditória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu inferir que, ao analisar a exigibilidade da outorga conjugal nos títulos de crédito, verifica-se que a interpretação e aplicação do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil de 2002, demanda uma abordagem que considere não apenas as disposições gerais do citado ordenamento. Também, as normas específicas que regem os títulos de crédito devem ser consideradas. A questão envolve a proteção dos interesses do cônjuge não participante da operação financeira e, ao mesmo tempo, a necessidade de garantir a fluidez e a eficiência das transações comerciais.

Inicialmente, os tribunais brasileiros adotavam uma interpretação estrita da lei civil, anulando os avais prestados sem a devida outorga uxória e, conseqüentemente, comprometendo toda a operação realizada. Tal postura, embora visasse a proteção dos direitos do cônjuge não envolvido na transação, acabava por gerar conflitos com a dinâmica própria dos títulos de crédito, cuja circulação rápida e eficiente é essencial para o funcionamento do mercado financeiro.

Com a evolução dos tempos, entretanto, a jurisprudência evoluiu, especialmente após os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), privilegiando aos negociadores que investem em créditos lastreados por títulos de crédito. A compreensão consolidada passou a reconhecer que a exigência de outorga conjugal não deve ser aplicada indiscriminadamente a todos os títulos de crédito, especialmente aos típicos ou nominados, cuja regulamentação é estabelecida por legislação especial.

Nesse contexto, a interpretação mais flexível

adotada pelos tribunais permite mitigar e harmonizar a proteção dos direitos do cônjuge não participante da operação com a necessidade de preservar a eficácia e a agilidade das transações comerciais. Reconhece-se que a rigidez excessiva poderia resultar em burocratização e insegurança jurídica, prejudicando o funcionamento do mercado financeiro e a livre circulação dos títulos de crédito.

Diante desse panorama, embora a outorga conjugal ainda seja considerada necessária em algumas situações, sua aplicação tem sido relativizada visando a adequação às demandas e complexidades do mundo moderno dos negócios, haja vista não acarretar mais a invalidação total do aval prestado, tornando apenas ineficaz a garantia em relação ao cônjuge não anuente. Ou seja, em eventual execução o aval não seria nulo, mas apenas a meação poderia ser penhorada.

Tal atualização não apenas preservaria os interesses dos cônjuges, mas, também, garantiria a eficácia do mercado financeiro, promovendo a segurança jurídica e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

As considerações apresentadas no presente trabalho, portanto, destacam a importância de uma abordagem equilibrada e contextualizada na interpretação e aplicação das normas jurídicas, visando sempre conciliar a proteção dos direitos individuais com as exigências e dinâmicas do ambiente empresarial e financeiro.

Acredita-se que o trabalho trará contribuições positivas, pois tem por meta acompanhar a aplicação da lei no tempo e no espaço e trazer reflexões sobre a atualização jurídica e a eventual dispensabilidade da outorga conjugal ao instituto do aval sem, contudo, pretensão de esgotar o assunto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. Teoria e prática dos títulos de crédito. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BELLE, Helena Beatriz de Moura; SILVA, Amanda Moreira; SILVA NETO, João Leôncio. Cédula de crédito bancário: instrumento garantidor de boas relações creditórias. Direito Empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Beatriz Bugallo Montaña; Fernando Passos; Rogério Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. D.O.U de 2 mar. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. EDcl no REsp 1.472.896/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Distrito Federal, 13 ago. 2015. Disponível: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1.472.896%2FSP&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&hkMorto=MORT>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D.O.U. de 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. D.O.U. de 17 mar.2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp: 1725638/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Distrito Federal, 12 set. 2022. Disponível: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1725638%2FSP&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp: 1473462/MG. Relator: Ministro Luis Felipe

- Salomão. Distrito Federal, 29 out. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1473462&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27 mar. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.526.560/MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Distrito Federal, 16 mai. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=+REsp%3A+1.526.560&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27 mar. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.677.939/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Distrito Federal, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.677.939&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Processo: Apelação Cível 0002400-62.2017.8.07.0020. Brasília, 12 dez. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJ-DF__20171610026163_8e653.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1710979041&Signature=a4Sx1XE3nmDxLp5W4C0cP8V3t%2B0%3D. Acesso em 17 mar. 2024.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: Apelação Cível 0384875-61.2017.8.09.0051. Relator: Fausto Moreira Diniz. Goiânia, 14 mai. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ-GO__03848756120178090051_3df0f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1710977641&Signature=Q4JMYk%2F9vsxPNMPpgwUwamHfCtg%3D. Acesso em: 18 mar. 2024.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: Apelação Cível 5199825-20.2021.8.09.0051. Relator: Desembargador Jeová Sardinha de Moraes. Goiânia, 23 mai. 2022. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=614083716206484873422322132&hash=137717931977483582796578406596197667296&CodigoVerificacao=true. Acesso em 20 mar. 2024.
- GOULART, Pedro Victor. Direito empresarial. Coleção Carreiras Jurídicas. 3. ed. 04 vol. Brasília, Distrito Federal: CP Iuris, 2022.
- MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Processo: Agravo Regimental 0121718-25.2016.8.11.0000. Relatora: Nilza Maria Pôssas de Carvalho. Mato Grosso, 04 nov. 2016. Disponível em. Acesso em 16 mar. 2024.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: Apelação Cível 1.0026.12.000971-2/001. Relator: Wagner Wilson. Andradas, 03 jun. 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG_AC_10026120009712001_52705.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1710977752&Signature=5ud6BcNadHekRSQs%2BLj0YjR3hs8%3D. Acesso em 16 mar. 2024.
- RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2020.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de direito empresarial. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021.
- TEIXEIRA. Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito. 8. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2017.